



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	0\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 968, determinando que nas terras da região do sul, em que as comissões venatórias concelhias o julgarem necessário, seja apenas consentido, durante a época venatória de 1914, o uso do furão, sem o emprego de redes.

Decreto n.º 969, fixando o dia 15 de Novembro para a eleição da Junta do Paróquia de Mei.

Decreto n.º 970, fixando o dia 8 de Novembro para a eleição das Juntas de Paróquia de Santa Eulália de Ruivos, S. Tomé de Vade e S. Tiago de Vila Chã.

Decreto n.º 971, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:810, em que era recorrente a Câmara Municipal de Santarém.

DECRETO N.º 970

Não se tendo realizado na época competente as eleições das Juntas do Paróquia das freguesias de Santa Eulália de Ruivos, S. Tomé do Vale e S. Tiago de Vila Chã, do concelho de Ponte da Barca: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 8 de Novembro próximo futuro para a celebração daquele acto eleitoral das aludidas juntas de paróquia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 968

Vistas as informações oficiais e atendendo ao preceito estabelecido no artigo 25.º da lei n.º 15 de 7 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Que nos concelhos e locais em que as comissões venatórias concelhias o julgarem necessário, e em cuja área a Comissão Venatória Regional do Sul tem a sua jurisdição, seja apenas consentido, durante a presente época venatória, o uso do furão, sem o emprego de redes, sómente, porém, até o último dia do corrente ano.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 969

Não tendo sido possível realizar-se a eleição da Junta de Paróquia da freguesia de Mei, concelho de Arcos de Valdevez, e atendendo à proposta do Ministro do Interior, para que esta tenha lugar no dia 15 do próximo mês de Novembro: hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, determinar que seja marcado o referido dia 15 do próximo mês de Novembro para a realização daquele acto eleitoral, da mencionada Junta de Paróquia da freguesia de Mei.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 971

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:810, em que é recorrente a Câmara Municipal do concelho de Santarém, recorrido José Augusto Fontes:

Deliberou a Comissão Municipal Administrativa do concelho de Santarém, em 8 de Junho de 1911, demitir o seu tesoureiro, José Augusto Fontes, por motivo de irregularidades apontadas no relatório da comissão nomeada para fazer o exame da escrita da Câmara, nos anos de 1905 a 1910, documentos juntos a fl. 8, 10 e 53;

Contra a demissão reclamou o interessado para a Auditoria Administrativa do distrito de Santarém, alegando que em 20 de Dezembro de 1910, deixando intacta a sua caução, entrara em cofre com a importância dum desfalque, verificado pela comissão, e que o reclamante só poderá explicar com o facto de receber da secretaria da Câmara, dia a dia, mandados provisórios, ilegais, para diversos pagamentos, devolvê-los em meados de Setembro para serem substituídos por outros legais, e voltar-lhe sem a relação que os acompanhara, ficando ele reclamante inibido de verificar se algum mandado já pago se extraviou; e que a reposição feita, nos termos do artigo 97.º, § único, do Código Administrativo de 1896, o eximira de qualquer outra responsabilidade, pois só no caso de reincidência autorizava esse artigo a demissão;

A Câmara impugnou a reclamação, arguindo o reclamante de incompetente para exercer o cargo, e negando a aplicação do artigo 97.º do Código Administrativo de 1896, substituído pelo Código de 1878 desde 13 de Outubro de 1910;

Por sentença de 13 de Novembro de 1911 deu o auditor provimento na reclamação, fundando-se em que o tesoureiro fôra demitido sem audiência prévia, e sem cometer faltas graves; a sindicância ordenada à escrita da Câmara desde 1905 a 1910, não fornecera elementos que justificassem a demissão, pois até o capítulo 2.º do relatório tinha por epígrafe: «Deficiência de elementos para

se apurar toda a verdade»; satisfazendo ordens de pagamento não processadas regularmente, o tesoureiro respondia por sua importância, e só no caso de reincidência seria demitido, artigo 97.º, § único, do Código Administrativo de 1896; por isso, pagando a quantia apurada de 807\$625 réis, e sendo demitido, sem haver reincidência, sófrera o tesoureiro duas penas pelo mesmo facto; interviu ilegalmente como syndicante, tornando-se juiz em causa própria, o vereador que propusera a sindicância; e não se provava incompetência do empregado demitido, qual não tivera a mais leve intenção de se locupletar ou prejudicar o município;

Vem desta sentença o presente recurso interposto em tempo pela Câmara Municipal de Santarém, que alega na minuta de fl. 46:

— mostram os documentos juntos pelo reclamante que a demissão fôra deliberada com as formalidades legais, revelando a sindicância várias irregularidades na tesouraria, tais como: dívida de 68\$227 réis ao cofre; não haverem entrado em caixa 426\$224 réis e mais 3\$360 réis, preço da venda dum terreno; não se fazer balanço há muito tempo; ser inferior em 381\$400 réis, a soma dos valores em poder do tesoureiro, comparada com o saldo do livro de receita e despesa; terem-se escriturado por menos do valor real, vendas de terrenos, ou dado entrada a essas verbas em data posterior às escrituras;

— o tesoureiro foi ouvido, e respondeu por escrito em 23 de Fevereiro de 1911; houve da sua parte desleixo; erro de officio; mau procedimento e faltas graves, e ainda podia provar-se que pagou 40 ordens sem assinatura do secretário, e 19 sem assinatura do presidente;

Juntou a Câmara certidão do questionário apresentado ao tesoureiro em 17 de Fevereiro de 1911, o da resposta deste em 23 de esse mês e ano, e ainda do relatório da comissão de sindicância, datado de 20 de Maio de 1911; não juntou, porém, o processo de sindicância, nem certidões das actas das sessões municipais que lhe digam respeito.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que é das atribuições da recorrente suspender e demitir os seus empregados, depois de ouvidos, quando pratiquem faltas graves, ou se tornem indignos de exercer as suas funções, Código Administrativo de 1878, artigo 103.º, n.º 8.º;

Considerando que o relatório da comissão de sindicância, que serviu de base à demissão do recorrido, não aponta faltas graves, de responsabilidade directa do tesoureiro, e a ele imputáveis, embora mencione irregularidades consequentes da negligência doutros, *sem a qual*, diz o relatório, *nenhum dos casos apurados se teria dado*;

Considerando que o deficit de 807\$625 réis proveniente do confronto do balanço do cofre com a escrituração municipal, e ainda resultado daquela negligência alheia, foi saldado imediatamente pelo tesoureiro, que assim deu satisfação do mais importante dever do cargo, atenuando extremamente qualquer culpa sua, se alguma teve;

Considerando que em tais circunstâncias não se justifica a demissão do recorrido; mas quando a Câmara julgasse necessária a adopção dalguma providência, cumpria-lhe ouvir sobre o processo de sindicância o seu tesoureiro, e proceder consequentemente;

Considerando que a resposta do recorrido ao questionário de 17 de Fevereiro de 1911 não supre a sua audiência sobre o processo da sindicância, em cujo relatório se fundou a demissão, já porque este relatório datado de 20 de Maio, não podia ser conhecido e apreciado em Fevereiro anterior, já porque o questionário, formulado no curso da referida sindicância, mostra-se menos destinado a apurar responsabilidades do recorrido que a indagar das alheias.

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a mesma consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.